

Portaria n. 02, de 14 de fevereiro de 2017, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna.

Regulamenta, no âmbito da 2ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, procedimentos visando à otimização no andamento de ações judiciais em tramitação.

O Juiz Federal, Dr. Pedro Alberto Calmon Holliday e o Juiz Federal Substituto, Dr. Raimundo Bezerra Mariano Neto, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o elevado número de processos em tramitação nesta Vara e visando sua maior celeridade;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a prática de atos processuais, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com maior rapidez;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, nos artigos 55 e 41, inciso XVII, da Lei n.º 5.010/66, e no art. 132, do Provimento/COGER nº 129, de 08/04/2016.

RESOLVEM DELEGAR ao Diretor de Secretaria, aos Supervisores de Seção e demais servidores, no âmbito da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna, Seção Judiciária da Bahia, a prática dos atos ordinatórios a seguir descritos, independentemente de despacho judicial, com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, objetivando o aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos serviços forenses da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, sem prejuízo de quaisquer outros atos assim considerados pelo Juiz da causa.

Art. 2º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a



prática de menor número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º. Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores, independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS EM GERAL

- Art. 4º. A petição inicial deverá ser autuada e registrada com imediata conclusão em caso de isenção ou pagamento regular de custas, devendo ser verificados os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC, além do art. 2º, §§ 5º e 6º e art. 6º, da Lei n.º 6.830/80 (execuções fiscais), art. 2º, I a IV, da Lei n.º 5.741/71 e Súmula 199 do STJ (execuções hipotecárias) e art. 260 do CPC (cartas), certificando-se quanto à ausência de algum deles, que deverão conter certidão sobre a regularidade de todos os requisitos. Nas ações que seguem um procedimento especial, atentar também para os seus requisitos específicos.
- § 1º. Independe de despacho o preparo das custas iniciais de processo originariamente distribuído à Vara. Em caso do não pagamento das custas ou pagamento a menor, quando exigido, a parte será intimada para efetivar ou complementar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC). Igual procedimento será adotado para custas de processo remetido pela Justiça Estadual. Decorrido o prazo acima estipulado, sem o recolhimento das custas, será promovida a conclusão dos autos para sentença, com certidão a respeito.
- § 2º. Quando se tratar de distribuição por dependência por força de conexão ou continência, deverá ser certificado quanto à existência da apontada ação anteriormente ajuizada, bem como deverá ser procedido o apensamento físico do processo, para fins de decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, observando-se o art. 55 do CPC e seus respectivos parágrafos.
- §3º. Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do termo de compromisso do inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante, com cópia do documento de



identificação. Caso não haja inventário aberto, a ação será ajuizada por todos os herdeiros, que, nessa qualidade, deverão assinar a procuração.

- §4º. Nas ações propostas por pessoas analfabetas, a procuração pode ser outorgada por instrumento público ou particular, com a assinatura a rogo da parte e de 02 (duas) testemunhas, com suas respectivas cópias dos documentos de identificação.
- §5º. Nas ações propostas por incapazes, deve constar do instrumento procuratório como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente. Quando se tratar de incapacidade decorrente de enfermidade ou deficiência mental, também deverá instruir a petição inicial o termo de curatela.
- §6º. Nos embargos à execução, a petição inicial deverá vir necessariamente instruída com as seguintes cópias:
- I- Da petição inicial da respectiva execução;
- II- Do título executivo:
- III-Do demonstrativo contábil que instrui a inicial executiva;
- IV-Do termo ou auto de penhora ou de outro documento comprobatório da constrição judicial, quando esta já houver sido efetivada;
- V- Da planilha de cálculo do montante que reputar devido, quando se alegar excesso de execução (CPC, art. 917, §3º).
- §7º. O disposto no caput deste dispositivo também se aplica aos embargos de terceiro, salvo em relação às exigências dos incisos III e V.
- §8º. Verificando a secretaria que a petição inicial não atende aos requisitos legais, deverá, por ato ordinatório, intimar a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, sane a irregularidade especificada, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do CPC. Não sanada a irregularidade no prazo, serão os autos conclusos para sentença (CPC, art. 485, I).
- §9º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de



quantificar o valor incontroverso do débito. O valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

§10. Nas ações civis públicas e nas ações penais cujos documentos anexados ultrapassem o número de 200 folhas, a autuação deverá ser organizada em ANEXOS, com numeração própria. No caso de já existir a formação de anexos pelo órgão de origem, deverá ser aproveitada a numeração existente, com certificação nos autos e no sistema, fazendo as adaptações com a utilização de letras do alfabeto.

Art. 5º.Os processos oriundos de outros Juízos serão autuados ou registrados, independentemente de despacho e após pagas as custas, quando necessário, será promovida a imediata conclusão.

Art. 6º. Quando a petição exigir autuação em apartado a Secretaria adotará, no que couber, as providências especificadas no art. 4°.

Art. 7º. Serão sempre trasladadas para os autos principais cópias das decisões de questões incidentes proferidas em autos apartados, embargos à execução e embargos de terceiros, informando quanto ao trânsito em julgado, certificando tudo nos processos envolvidos.

Parágrafo Único. Os incidentes processuais, uma vez decididos em definitivo, serão desapensados e arquivados, após a juntada dos traslados das decisões aos autos principais, devendo a Secretaria certificar, quando não houver recurso, se as mesmas foram integralmente cumpridas.

Art. 8º.Em caso de processos que façam referência às ações em trâmite nesta Subseção Judiciária, deverão ser trasladadas para os autos cópias das petições iniciais, decisões ou sentenças nelas proferidas, informando quanto ao trânsito em julgado, se for o caso.

Parágrafo único. Em se tratando de outras subseções judiciárias ou da própria seccional na Capital, deverão ser requeridas cópias das peças mencionadas no caput deste artigo, que uma vez juntadas aos autos, deverá ser analisada ocorrência de eventual prevenção.

Art. 9°. Deverá a secretaria proceder à intimação:

a) da parte autora para que providencie contrafé em número suficiente para citação/notificação do (s) réu(s);



- b) da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na inicial e os documentos que a instruem;
- c) da parte contrária para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;
- d) da parte interessada acerca de qualquer certidão constante nos autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias;
- e) da parte interessada acerca de quaisquer documentos juntados aos autos pela parte contrária, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 436 e 437, §1º, ambos do CPC;
- f) do perito, para apresentação do laudo, após o decurso do prazo fixado pelo magistrado e também para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre impugnação ao laudo apresentado ou prestar esclarecimentos;
- g) das partes, para, querendo, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 465, §3º do CPC;
- h) das partes, acerca da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova (art. 474 CPC);
- i) da parte interessada, no caso de levantamento de depósito e outros assemelhados;
- j) do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou de Tribunal Superior;
- I) do advogado para promover a assinatura de petição apócrifa.
- Art. 10. A Secretaria trocará, na medida da disponibilidade, e gradativamente, as capas dos processos que necessitarem.
- Art. 11. Cabe ao Diretor de Secretaria, atendidas as exigências previstas em lei, dar certidão, no prazo de até 15 (quinze) dias, de qualquer ato ou termo do processo, ainda que dirigido o pedido ao Juiz, juntando-se a petição e cópia da certidão aos autos, bem como devendo ser observado o disposto no art. 189 do CPC (processos em segredo de justiça). Uma cópia da respectiva certidão deverá ser arquivada em pasta específica na secretaria.
- Art. 12. A parte vencida, antes do arquivamento dos autos, será intimada para o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, da Lei n. 9.289/1996).



§1º Se a parte, intimada para pagamento das custas judiciais finais inferiores ou iguais a R\$1.000,00 (mil reais), não o fizer, no prazo concedido, considerando a impossibilidade de inscrição em dívida ativa da União (art. 1º, I, da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda), os autos deverão ser arquivados em definitivo, independente de nova intimação das partes, desde que:

- a) não haja diligências pendentes de cumprimento;
- b) em ato anterior, tenha constado ordem para tanto e as partes tenham sido cientificadas desta ou renunciado à intimação.
- §2º. Sendo o valor das custas superior a R\$ 1.000,00 (Mil reais), e não tendo sido efetivado o pagamento no prazo mencionado, o Diretor de Secretaria encaminhará os necessários elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia, para sua inscrição como dívida ativa da União, procedendo-se ao arquivamento dos autos com baixa, nos termos da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda.
- Art. 13. Os processos em que haja beneficiários de assistência judiciária receberão na autuação, através de carimbo ou adesivo, a expressa ressalva de tratar-se de Justiça Gratuita. Idem em relação à tramitação prioritária e ao MPF, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, reconvenção, advogado dativo e curador especial.
- Art. 14. Nos processos que atingirem 200 folhas, ou naqueles que, com número inferior de folhas, o grampo não comportar acréscimo, será providenciado o seu encerramento e a imediata abertura de novo volume, independentemente de despacho judicial, lavrados em ambos os volumes os devidos termos de encerramento e abertura, devendo constar da capa o número do volume, com destaque. Atentar a secretaria para evitar o fracionamento da petição em si, devendo ser encartada no mesmo volume.
- Art. 15. Serão anotados na autuação os nomes dos advogados das partes ou intervenientes e, quando for o caso, do representante do Ministério Público e curador especial que funcionar no processo. O cadastro do advogado deve estar com seus dados completos e atualizados no sistema.
- Art. 16. A autuação que, por falha decorrente de digitação, omitir nome de alguma parte, conter nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado, deverá ser retificada, independentemente de despacho



do juiz, certificando-se sobre a correção e juntando-se aos autos o novo termo de retificação, com a anotação respectiva no termo original.

Art. 17. Os autos somente serão conclusos com os termos de conclusão preenchidos, bem como assinados pelo Diretor de Secretaria, ou por servidor por ele indicado, e com a numeração seriada de todas as folhas.

Art. 18. Verificada a retenção de autos além do prazo legal ou fixado pelo Juiz, o Diretor de Secretaria de imediato providenciará a intimação do responsável, para devolução no prazo de 3 (três) dias, por meio de publicação oficial e/ou por email.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo do art. 234, §2º, do CPC, a secretaria deverá expedir mandado de busca e apreensão dos autos e adotar as medidas para cumprimento do quanto disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 234, da Lei Processual Civil. Sendo positiva a diligência de busca e apreensão, a secretaria deverá encartar nos autos o respectivo mandado com a certidão do oficial de justiça, para os fins previstos na lei.

Art. 19. Após certificado o trânsito em julgado de sentença extintiva sem resolução do mérito, o desentranhamento de documento que instruiu a inicial será efetuado pela Secretaria, quando requerido, à exceção da procuração e da documentação apresentada pela parte contrária, que deverão permanecer nos autos.

Art. 20. Realizado o desentranhamento de qualquer petição ou documento, as peças serão substituídas por uma folha na qual constará certidão fazendo referência às páginas do despacho, decisão ou sentença que contenha aquele comando, bem como os números das folhas dos documentos desentranhados, sem renumeração das seguintes.

Art. 21. A Seção de Protocolo e Informações Processuais orientará a parte que requerer a juntada aos autos de documentos soltos, de pequenas dimensões, para proceder à colagem a uma folha de papel branco, a fim de facilitar a fixação e evitar rasura ou extravio. Os documentos de dimensões maiores deverão ser dobrados e, no caso de cópia, serem reduzidos ao tamanho padrão (papel A4).

Parágrafo Único. As petições e documentos deverão ser apresentados previamente perfurados, obedecendo ao padrão universal de dois furos.



Art. 22. A Secretaria encaminhará ao Juiz, com URGÊNCIA:

- a) pedidos de depósito judicial, de adiamento de audiências e petições referentes a processo com pedido de liminar/tutela provisória pendente de análise;
- b) ofícios oriundos de juízos deprecados solicitando providências visando ao cumprimento de precatória, quando não puderem ser aviadas diretamente pela Secretaria;
- c) pedidos de extinção de processo, de liberdade provisória, de busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptações telefônicas e/ou dados, fiança, habeas corpus e bloqueio ou desbloqueio de bens, entre outras medidas assemelhadas.
- Art. 23. Havendo requerimento de desistência da ação, o processo será imediatamente concluso para sentença, desde que o advogado tenha procuração com poderes expressos para desistir e que não tenha sido angularizada a relação processual. Em caso positivo, deverá ser ouvida a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que oferecida a contestação.
- Art. 24. Fica autorizado o pagamento de até 50 % dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo as partes ser intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, consoante art. 477, §1º, do CPC.

Parágrafo único. Não havendo pedido de esclarecimentos ou quesitos suplementares, será expedido alvará para levantamento dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais.

Art. 25. Consoante art. 2º, da Lei n. 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo, os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 05 (cinco) dias da data do seu término. Será de responsabilidade exclusiva da parte a perda do prazo processual decorrente da tentativa frustrada de transmissão da petição por falha no sistema de dados e imagem escolhido, falta de energia elétrica, etc.

Parágrafo Único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 05 (cinco) dias da data da recepção do material.



Art. 26. Os ofícios oriundos de juízos deprecados comunicando data de prática de qualquer ato processual de interesse das partes e as cartas precatórias serão juntados aos autos, intimando-se os interessados para conhecimento ou manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 27. Será certificado sempre:

- a) nos autos principais, a oposição de embargos à execução, embargos de terceiros e outros procedimentos incidentais;
- b) o trânsito em julgado de sentença e a preclusão dos prazos;
- a publicação dos atos judiciais e de editais;
- d) a ausência do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno;
- e) em quaisquer autos a quantidade de apensos e suas respectivas características, devendo, em caso de autos com vários apensos e com vista a facilitar o seu manuseio, a secretaria desapensá-los e arquivá-los, em escaninho próprio, certificando o ocorrido, sem prejuízo de vista das partes, a qualquer momento, dos respectivos apensos.
- Art. 28. Com a antecedência de 10 (dez) dias da realização de audiência ou perícia, os autos não poderão ser retirados com carga da secretaria, que verificará se todas as intimações foram regularmente efetivadas, providenciando, se for o caso, a devolução dos mandados ou a expedição de fax, e-mail ou qualquer outro meio idôneo ao Juiz deprecado solicitando informar, com urgência, se a intimação e/ou citação foi realizada.

Art. 29 - Será feita pessoalmente a intimação, observando-se o artigo 183, §1º, do CPC:

- a) do órgão do Ministério Público;
- b) do representante judicial da Fazenda Pública, na execução fiscal (art. 25, da Lei nº 6.830/80);
- c) dos Procuradores da União e da Fazenda Nacional (art. 38, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93);
- d) dos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União;
- e) dos Defensores Públicos.



Parágrafo Único. Quando se tratar de medidas urgentes, serão digitalizadas as principais peças e enviadas para o e-mail institucional informado pelo órgão ou proceder-se-á à intimação por intermédio de carga ou remessa dos autos, por intermédio do oficial de justiça, a depender do caso concreto.

- Art. 30. O mandado com diligência incompleta ou equivocada não deve ser juntado aos autos, mas devolvido ao Oficial de Justiça para integral cumprimento, conforme a ordem judicial ou a lei.
- § 1º. Os mandados e cartas de citação/intimação, assim como os ofícios de caráter geral, desde que em cumprimento de determinação judicial, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a obrigatória declaração de que o faz de ordem do Magistrado, nos termos desta Portaria.
- § 2º. O Juiz assinará as cartas precatórias e rogatórias, os ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, Ministério Público Federal e SR/DPF e outras autoridades que recebem igual tratamento, os alvarás em geral, ofícios de levantamento de dinheiro, de conversão em renda, de liberação de bens e requisição de força pública, bem como os mandados de prisão, registro e cancelamento de penhora, desocupação de imóvel, imissão na posse e despejo, mandados de busca e apreensão, ofícios de liberação de bens e de requisição da força pública.
- § 3º. Em todos os mandados, cartas, ofícios e correspondências encaminhados, deve constar obrigatoriamente o endereço completo da Vara, inclusive endereço eletrônico, números de telefone e fax.
- § 4º. Fica a cargo do Diretor de Secretaria ou a quem este delegar, a remessa semanal de mandados à CEMAN ou aos Oficiais de Justiça, bem como as providências necessárias para a devolução dos mandados devidamente cumpridos em tempo hábil à realização dos atos processuais ou decorrido o prazo de 01 (um) mês.
- Art. 31. Não será intimada a parte contrária nem publicado o despacho que:
- a) simplesmente determinar a citação do réu e receber embargos à execução ou de terceiro:
- b) se dirigir apenas à Secretaria;



- c) determinar a remessa dos autos ao contador ou ao Ministério Público Federal.
- d) determinar a remessa dos autos ao Tribunal após resposta do apelado ou quando mantida a decisão agravada.

Art. 32. Os atos judiciais e editais serão publicados com a indicação do seu tipo, de forma clara e resumida, sem a assinatura do Juiz.

Parágrafo Único. Os editais serão publicados da mesma forma que os despachos, com cabeçalho contendo as informações referentes às partes e os números dos processos encadeados, quando o conteúdo for idêntico, observando-se também o art. 257 do CPC.

Art. 33. Se a parte tiver mais de um advogado com iguais poderes, da publicação constará apenas o nome do advogado principal, se não houver requerimento diverso, entendendo-se como principal aquele que assinar primeiro a petição ou figurar primeiro na procuração;

Parágrafo Único. Se o advogado principal tiver domicílio fora da sede do Juízo e tendo a parte advogado com domicílio na sede do Juízo, da publicação também constará o nome deste.

Art. 34. Toda e qualquer publicação incorreta, da qual resultar prejuízo à parte, após certidão, será corrigida e encaminhada para nova publicação.

Art. 35. Inexistindo apelação voluntária, após a respectiva certidão, os autos serão remetidos ao TRF-1^a Região para cumprimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 496, §§3º e 4º, do CPC, quando a sentença for proferida:

- a) contra a União, Estado, Distrito Federal, Município e suas respectivas autarquias ou fundações de direito público;
- b) ou quando julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal;

Art. 36. Os alvarás para levantamento de importâncias em dinheiro depositadas à disposição do Juízo serão expedidos em nome da parte beneficiária, colocando-se no corpo do documento a menção ao nome do advogado, se este tiver poderes especiais para receber e dar quitação, de acordo com a procuração juntada aos autos.



Parágrafo único. Salvo pedido contrário da parte interessada, a secretaria deixará de expedir alvará quando o valor a ser levantado for irrisório. Considera-se como irrisório o valor menor ou igual a R\$20,00 (vinte) reais.

Art. 37. Sempre que possível, deverá ser utilizado o SEI ou o sistema de correio e mensagens eletrônicas (email) para comunicação de atos processuais entre as varas federais, como cartas precatórias, solicitação de informações, pedido de esclarecimento sobre antecedentes criminais de réus, salvo na hipótese em que a mensagem, por questões de segurança, contenha peculiaridades que recomendem o uso de correspondência impressa.

- § 1º. A utilização de mensagem eletrônica poderá ser estendida a outros órgãos públicos, bem como empresas de natureza privada, desde que o destinatário da mensagem tenha email institucional.
- §2º. Toda e qualquer situação deverá ser certificada nos autos.
- §3º. No âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, as cartas precatórias cujo cumprimento não reclamem a prática de ato judicial deverão ser processadas pelo PAe/SEI, conforme determinado no art. 189, §§1º,2º, 3º e 4º, do Provimento Geral Coger 129/2016 e disciplinado pela Portaria nº 07, de 17/08/16, subscrita pela Direção do Foro da Subseção Judiciária de Itabuna, publicada no Boletim Eletrônico de Serviço da 1ª Região, em 18/08/16.
- Art. 38. Havendo diligências pendentes de cumprimento, requeridas por meio de cartas precatórias ou ofícios, deverão ser solicitadas as informações pertinentes, por no máximo duas vezes. A partir daí utiliza-se dos préstimos da parte interessada e também da Corregedoria Federal da 1ª Região.
- Art. 39. Havendo requerimento para localização de novo endereço/dados pessoais da parte, deverá a secretaria consultar o sistema processual, BACENJUD, RENAJUD, SIEL, dentre outros. Os demais casos serão apreciados pelo magistrado responsável pela tramitação do feito, se necessário for.
- Art. 40. A secretaria deverá prestar as informações requeridas pelo(s) Juízo(s) Deprecante(s), ou Deprecado, no que se refere a tramitação do feito.



Art. 41. Deverá a Secretaria do Juízo:

- a) Após a juntada da defesa, intimar a parte contrária para, querendo, manifestar-se, bem como para dizer se ainda tem provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) Decorrido o prazo supra, intimar a outra parte para informar também acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e delimitando seu objeto, no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) Tendo sido realizada audiência e tratando-se a causa de questões complexas de fato ou de direito, intimar as partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar para parte autora, assegurando-se vista dos autos;
- d) Formar autos suplementares para a juntada de guias de depósito judicial;
- e) Juntar aos autos o espelho de movimentação processual de feitos suspensos;
- f) Certificar a conferência de numeração das folhas e a regularidade de termos e atos do processo, antes da remessa à Instância superior;
- g) Remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada a sua remessa, após certificado seu trânsito em julgado ou preclusão;
- h) Inutilizar folhas e espaços em branco havidos nos processos, mediante carimbo próprio;
- i) Evitar rasuras e anotações de "sem efeito", sendo que estas últimas deverão ser obrigatoriamente autenticadas com a assinatura de quem tiver praticado o ato, com o respectivo carimbo identificador do servidor;
- j) Preencher integralmente os termos da juntada, vista, conclusão e recebimento, evitando-se espaços em branco, especialmente os reservados à consignação da data, assinatura e carimbo identificador do servidor:
- I) Abster-se de lançar termos no verso de documentos e mandados, utilizando-se de folhas avulsas, caso necessário, com a inutilização dos espaços em branco;



- m) Encaminhar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região as petições relativas a processos que se encontram em grau de recurso, promovendo-se o lançamento adequado no sistema de acompanhamento processual;
- n) Abrir vista ao exequente, quando não houver necessidade de conclusão ao juiz, nas execuções de títulos judiciais, extrajudiciais e fiscais, sempre que for registrado incidente relativo à tentativa de citação, caso de inexistência de bens à penhora, pagamento por parte do devedor, oferta de bens à penhora, substituição de penhora, ou outros relativos à remoção de bens penhorados, inexistência de interposição de embargos ou impugnação, avaliação, reavaliação e leilão negativo;
- o) Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal, inclusive na apelação e em sede de embargos declaratórios com efeitos infringentes; assim como intimar o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, se o apelado interpuser apelação adesiva;
- p) Intimar a parte interessada para, após o trânsito em julgado e/ou após o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, promover a liquidação ou a execução do julgado, sempre que a sentença ou acórdão contiver condenação ao pagamento de quantia, mesmo que a título de ônus de sucumbência;
- q) Intimar a parte vencida para cumprir a obrigação de fazer/não fazer/entregar coisa, conforme decisão já transitada em julgado, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias;
- r) Intimar a parte interessada, para contatar a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar a expedição de alvará de levantamento em seu favor;
- s) Intimar a parte credora para, feito o levantamento da quantia depositada em juízo para pagamento da dívida, dizer, em 5 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer, devendo constar da intimação a advertência de que, em caso de inércia, será reputada cumprida a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC, com o consequente arquivamento dos autos;
- t) Intimar as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação ou reavaliação dos bens penhorados e intimar o exequente, no mesmo prazo, sobre os cálculos apresentados pelo executado;



- u) Intimar o advogado para que comprove em 10 (dez) dias que cientificou a parte constituinte da renúncia ao mandato:
- v) Proceder, quando necessário para o regular andamento do processo, ao apensamento e ao desapensamento de autos dependentes aos principais ou vice-versa;
- x) Intimar o executado/parte para o pagamento de custas, se necessário for;
- z) Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre questões resolvidas na fase de conhecimento, não cobertas pela preclusão e suscitadas em contrarrazões recursais, na forma do art. 1009, §2º, do CPC.
- Art. 42. Quando a petição de execução estiver desacompanhada de cópia(s) para fins de citação e/ou da memória de cálculo, isto será certificado e em seguida o exequente será intimado para apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos.
- Art. 43. Havendo crédito ou pagamento em favor do exequente, este será intimado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- Art. 44. Se o executado informar o pagamento ou parcelamento da dívida, o exequente será intimado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, se necessário for, tendo em vista o acesso pela Secretaria ao sistema E-cac, juntando-se aos autos a respectiva consulta.
- Art. 45. Nas execuções, determinada a citação, expedir-se-á carta para envio aos Correios, preferencialmente.
- §1º. Frustrada a citação por carta ou não retornando o aviso de recebimento (AR) no prazo de 30 (trinta) dias, o exequente deverá ser intimado, para manifestação em 05 (cinco) dias.
- §2º. Se na hipótese do parágrafo anterior for informado novo endereço, deverá a secretaria providenciar nova carta de citação.
- §3º. Se na hipótese do §1º deste artigo não for informado novo endereço, deverá a secretaria:
- a) expedir mandado de citação, caso o endereço do executado seja nesta Subseção Judiciária.



- b) expedir carta precatória, caso o endereço não seja nesta Subseção Judiciária, fazendo constar advertência de que a diligência, no Juízo Deprecado, deverá ser realizada por oficial de justiça.
- § 4º. Requerida a citação da empresa no endereço ou na pessoa do representante cujo CPF conste na consulta apresentada pela exequente como tal, será expedido o respectivo mandado.
- §5º. Havendo requerimento para oficiar a qualquer órgão para obtenção de dados sobre o executado, para fins de intimação, citação, penhora, deverá o exequente comprovar nos autos que foram feitas diligências nesse sentido e restaram negativas. Tudo comprovado, serão expedidos ofícios e determinadas as consultas aos sistemas de dados disponíveis.
- Art. 46. Na hipótese de diligência negativa, em relação ao § 3º do art. 45, proceder-se-á à intimação do exequente, para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito, caso não haja nos autos pedido relacionado ainda não apreciado.
- §1º. Requerida a citação editalícia, deverá a secretaria expedir o edital, observando os prazos do artigo 8º, inciso 4º, §1º, da Lei nº 6.830/80, se execução fiscal. Caso contrário, observar o disposto no art. 257 do CPC, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias.
- § 2º. Decorrido o prazo constante na finalidade do edital será dada vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Art. 47. Na hipótese de pedido de penhora formulado pelo exequente, com ou sem indicação de bens, deverá ser expedido a carta precatória ou o mandado respectivo.
- Art. 48. Quando houver nomeação de bens à penhora pelo executado e com a devida comprovação da propriedade e valor do bem:
- a) Deverá ser intimado o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) Havendo aceitação pelo exequente, lavrará o termo de penhora, intimando-se o executado para assiná-lo, bem como o compromisso de assunção do encargo de depositário judicial.
- c) Rejeitados os bens nomeados, deverá o exequente, no prazo de 10 dias, requerer as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, pena de os autos aguardarem impulso em arquivo.



Art. 49. Requerida a suspensão do processo de execução fiscal, nos casos de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, independentemente do prazo indicado pelo credor, os autos serão suspensos, pelo período de um ano, findo o qual, sem manifestação do exequente, serão arquivados provisoriamente (art. 40, caput, e § 2º, da Lei n.º 6.830, de 22.09.80), sendo desarquivados, a qualquer tempo, mediante requerimento.

§ 1º.Havendo pedido de arquivamento provisório dos autos com base no art. 20, "caput" da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, os autos serão remetidos ao arquivo sem baixa.

§2º. Considerando o valor do crédito em execução fiscal igual ou inferior ao limite previsto no art. 20, *caput*, da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016 e não havendo nos autos garantia útil à satisfação parcial ou integral do aludido crédito, fica determinada a suspensão do curso da execução fiscal execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (LEF), com posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da exequente. A União poderá requerer o prosseguimento da presente demanda a qualquer tempo, desde que comprove a inaplicabilidade dos dispositivos da indigitada Portaria ao caso concreto.

Art. 50. Caso seja a exequente que comunique o parcelamento do débito, o processo ficará suspenso pelo prazo do referido acordo ou por 1 (um) ano, devendo a secretaria ater-se ao menor prazo.

Parágrafo único. Findo o prazo do parcelamento ou noticiada a quitação antecipada, o exequente será intimado para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre a satisfação de seu crédito.

Art.51. Havendo depósito em Juízo ou comunicação da executada quanto ao parcelamento/pagamento da dívida, o exequente será intimado para manifestação em 05 (cinco) dias, utilizando-se para tanto, se necessário for, o sistema E-cac.

Art. 52. Sendo apresentada Exceção de Pré-Executividade pela parte executada, os autos serão remetidos ao exequente, com o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Parágrafo Único. Não sendo embargada ou impugnada a execução, após certificação nos autos, o exequente será intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, pena dos autos aguardarem impulso em arquivo.



Art. 53. Na expedição de mandado de penhora ou na hipótese de bloqueio de numerários por meio do sistema BACENJUD, inexistindo nos autos o valor atualizado do débito, será intimada a parte exequente para apresentá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 54. Na hipótese de pedido de desbloqueio via BACENJUD, ainda que o(s) executado(s) não possua(m) procurador constituído, o exequente será intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, exceto nos casos em que se comprove a impenhorabilidade dos numerários.

Art. 55. Anualmente ou em outro prazo menor fixado pelo Juiz, será realizado leilão judicial presencial ou eletrônico.

- § 1º. Se o bem tiver sido avaliado há mais de 02 (dois) anos, deverá ser reavaliado.
- § 2º. Havendo diligência negativa quando do cumprimento do mandado de avaliação, reavaliação ou intimação, o exequente será intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 3º. Efetuado o leilão, expedido e entregue o auto ou a carta de arrematação, o exequente será intimado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento da execução. Igual procedimento será adotado no caso de leilão negativo.

§4º. Independe de despacho a designação de datas para leilão, intimando-se o leiloeiro e as partes pessoalmente.

Art. 56.Na execução fiscal, existindo requerimento de reunião de processos com fundamento no art. 28, da Lei n.º 6.830/80, será exarada certidão indicando o número do(s) processo(s) a ser(em) cumulados e a(s) fase(s) em que se encontra(m), procedendo-se à reunião, se estiverem presentes os requisitos legais, e se for conveniente e oportuno para o exercício da jurisdição (Súmula 515, STJ).

- Art. 57. Da resposta das diligências determinadas pelo Juízo, deverá ser intimada a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, se necessário for.
- Art. 58. No caso de interposição de mandado de segurança devera a secretaria promover a:
- a) remessa, de ordem, do ofício à autoridade impetrada, observando o limite de sua competência, estabelecido pelo § 2º, do art. 30 desta portaria.



- b) juntada de informações prestadas pelo impetrado, caso não tenha sido feito pela autoridade impetrada, por impossibilidade técnica do PJE.
- c) remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer ou tomar ciência da sentença.
- d) intimação do órgão de representação judicial para, querendo, ingressar no feito.
- e) a observância dos procedimentos relativos ao manuseio do sistema PJE.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS PENAIS

- Art. 59. Nos processos e procedimentos penais, além das providências do capítulo anterior, quando cabíveis, deverá a secretaria providenciar:
- a) remessa dos autos de inquérito policial ao MPF, quando recebidos com pedido de dilação de prazo para sua conclusão, desde que não seja réu preso, ou quando encerrados e devidamente relatados.
- b) solicitação de folhas de antecedentes penais.
- c) intimação da parte contrária, abrindo-lhe vista dos autos, por 05 (cinco) dias, em caso de juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, salvo se em data próxima houver audiência designada.
- d) abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, para pronunciamento dos pedidos de liberdade provisória, com ou sem fiança; de revogação de prisão cautelar ou de relaxamento de prisão em flagrante; de restituição de coisas apreendidas, entre outros requerimentos.
- e) atestar o cumprimento das condições impostas por força da suspensão condicional do processo ou por força da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade.
- Art. 60. A secretaria deverá promover a intimação das partes para os fins do art. 402 do CPP, possibilitando-lhes vista sucessiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação. Na hipótese de haver pedido de diligência deverá ser realizado, imediatamente, a conclusão dos autos ao magistrado responsável pela tramitação do feito.



Art. 61. Deverá a secretaria da Vara intimar as partes para fins de apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, tendo em vista a complexidade da causa, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação.

Art. 62. Caso o defensor do acusado não apresente, no prazo de lei, as peças previstas nos artigos 396-A ou 403, §3º do Código de Processo Penal, deverá a Secretaria intimá-lo para apresentar tais peças nos referidos prazos, sob as advertências do art. 265 do CPP.

§1º Persistindo a omissão do defensor do acusado, a Secretaria providenciará sua intimação pessoal para os mesmos fins, observando-se o mesmo prazo.

§2º Findo *in albi*s o prazo previsto no parágrafo anterior, far-se-ão os autos conclusos para apreciação judicial.

Art. 63. Caso a resposta escrita referida no art. 396-A do Código de Processo Penal contenha a arguição de questões preliminares ou esteja instruída com documentos novos, a secretaria abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal para réplica, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, com ou sem manifestação, serão os autos conclusos para decisão judicial.

Parágrafo único. Idêntico procedimento adotará a Secretaria quando, a qualquer tempo, for juntado documento novo pela acusação ou pela defesa, salvo quando houver audiência designada para data próxima, caso em que a abertura de vista à parte contrária àquela que juntou o documento novo se dará após a realização de audiência ou na própria assentada.

Art. 64. No recebimento de autos de comunicação de prisão em flagrante, será providenciada pela secretaria da vara a juntada de folha de antecedentes criminais e das certidões de antecedentes, caso já não instruídos com esses documentos, com a conclusão imediata dos autos ao juiz competente, para fins de homologação/relaxamento do flagrante e marcação de audiência de custódia, se necessário for.

Parágrafo Único. O Ministério Público Federal, o advogado constituído, se houver, ou, na sua falta, o defensor dativo, serão intimados para a audiência de custódia, por meio preferencialmente eletrônico, devendo os atos de intimação ser instruídos com cópia integral dos autos da comunicação da prisão em flagrante.



CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS GERAIS

- Art. 65. A solicitação de desarquivamento de autos findos poderá ser realizada mediante petição ou formulário próprio junto à Secretaria da Vara responsável pelo feito, que adotará as providências necessárias, independentemente de despacho judicial, providenciando a sua juntada aos autos.
- §1º. A petição ou formulário próprio de solicitação de desarquivamento de autos findos deverá estar acompanhado da respectiva guia de recolhimento, ou com a menção expressa da hipótese de isenção em que se enquadra.
- §2º São isentos do pagamento de custas pelo serviço de desarquivamento de autos findos:
- I) a União, os Estados, os Municípios, Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
- II) os que provarem insuficiência de recursos mediante declaração nesse sentido e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;
- III) o Ministério Público;
- IV) os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.
- §3º Não será permitido o desarquivamento e o exame de autos em segredo de justiça, salvo pelo próprio interessado, o advogado com procuração judicial ou ainda o Ministério Público.
- §4º A cada pedido de desarquivamento será recolhido valor único fixado para esse serviço, aproveitando aos demais processos apensados, independentemente da quantidade de volumes ou apensos.
- §5º Após a juntada aos autos da petição ou do formulário de desarquivamento, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, se nada for requerido, certificará o decurso do prazo e devolverá os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.



§6º Compete ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento dos valores e, em caso de não atendimento ao disposto no §1º deste artigo, providenciar, independentemente de despacho, a intimação do requerente pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para que regularize a petição ou formulário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução ao subscritor, ou o seu arquivamento em pasta própria.

Art. 66. No caso de cartas precatórias devolvidas com ou sem cumprimento, serão juntadas aos autos somente as peças que representam os atos essenciais praticados no Juízo Deprecado, não sendo necessária a juntada de outras cópias cujos originais constem dos autos. A capa da autuação e as peças instrutórias, exceto documentos no original, serão destruídas.

Parágrafo Único. Quando o Juízo Deprecado comunicar que a prática do ato depende do prévio recolhimento de custas e despesas processuais, a Secretaria, por ato ordinatório, intimará a parte interessada para providenciar o recolhimento diretamente perante o Juízo Deprecado e comprovar que o fez, perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 67. As peças originais do Agravo de Instrumento remetido pelo TRF – 1ª Região a este Juízo deverão ser trasladadas para os autos principais, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, descartando-se o que remanescer dos autos de Agravo de Instrumento.

Art. 68. Sempre às segundas-feiras, deverá ser extraído um relatório de todos os processos sem movimento na secretaria há pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, para fins de movimentação e atualização.

Art. 69. Mensalmente deverá ser emitido o relatório de petições pendentes e relatório de processos conclusos para despacho, com vistas à sua regularização imediata pelo setor.

Art. 70. Semanalmente, sempre às segundas-feiras, a Secretaria deverá providenciar a conclusão dos autos para sentença, à exceção dos processos urgentes que deverão ser concluídos de imediato.

Art. 71. Atentar a Secretaria para diariamente baixar autos ao arquivo, quando assim autorizado, de forma que a baixa dos feitos seja maior que aqueles distribuídos no mês respectivo.

Art. 72. Compete ao Diretor da Secretaria e demais servidores da Vara garantir o fiel

cumprimento desta Portaria.

§1º. Se do cumprimento dessa Portaria puder resultar ofensa à ordem judicial em sentido

contrário, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao Juiz ao qual estiverem

vinculados os autos.

§2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do

Juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 73. Ressalvados os atos privativos do Diretor de Secretaria, competem aos demais

servidores a prática dos atos previstos nesta Portaria, sendo obrigatória a indicação, logo

em seguida a cada ato, de que o mesmo foi praticado de ordem do Juiz.

Art. 74. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a

Portaria nº 04, de 11/07/2014 e demais disposições em contrário, respeitando-se o teor das

demais Portarias conjuntas deste Juízo, envolvendo a Caixa Econômica Federal e outros

órgãos.

Publique-se. Cumpra-se.

Pedro Alberto Calmon Holliday

Juiz Federal

Raimundo Bezerra Mariano Neto

Juiz Federal Substituto

23